

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 511/2021, de autoria do Vereador AMOM MANDEL, que “Torna obrigatório a disponibilização no site da Prefeitura de Manaus, a versão final do Diário Oficial do Município com validade para todos os fins oficiais, e dá outras providências”

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Consoante já se afirmou, a autonomia do Município, com o atributo de princípio constitucional que é, está intrinsecamente relacionada a este conceito não explícito na Constituição e de 1988.

Contudo, o alcance de tal proposição é determinado pela conjugação deste com os demais dispositivos constitucionais, em demonstração clara e evidente em que as leis de outros entes não exercem nenhuma primazia sobre as municipais, quando a área de ação deste ordenamento jurídico e estiver fulcrado nas peculiaridades locais.

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza pela publicidade, pela motivação,

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, b), LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

De acordo com o artigo 6º da LAI, é dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente e a proteção da informação, a fim de propiciar amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como garantir sua disponibilidade, autenticidade e integridade. É dever, ainda, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 511/2021.

É o Parecer.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022



Thaysa Lippy
Vereadora/PP